

Processo nº 078/2022
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 078/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 286/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO ECONOMIA NATAL MAIS, NO ÂMBITO DO MUNICIPAL DE NATAL", conforme mensagem nº 99/2022." **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 078/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 286/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO ECONOMIA NATAL MAIS, NO ÂMBITO DO MUNICIPAL DE NATAL", conforme mensagem nº 99/2022."

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto apontando que o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade de caráter material, por suposta "invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal" (sic). Alega, ainda, que a proposta legislativa apresenta uma violação ao princípio da separação dos poderes. Ato contínuo, colaciona julgados que em nada fazem referências ao caso concreto.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 54/55), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 04/05/23

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3

Após despacho do Vereador Aldo Clemente, foi encaminhado à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer. A Douta Procuradoria apontou pela insubsistência de razões para o veto à proposição.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto vetado visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa de desenvolvimento econômico e turismo, denominado NATAL MAIS, com a finalidade de promover o acesso à cultura local e formar multiplicadores na divulgação dos atrativos turísticos visando a retomada das atividades econômicas do turismo local.

Acerca da justificativa de invasão de competência, entendo que não deve prosperar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Acerca da alegação por parte do Poder Executivo Municipal sobre a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, importa mencionar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, instituído a partir da Tese 917, *in verbis*:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Acerca do imperativo que versa sobre convênios e parcerias, a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a prever a possibilidade de órgãos da Administração Pública formalizarem acordos ou ajustes com o escopo de ter uma gestão associada de serviços públicos ou para transferir, total ou parcialmente, os encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Confira-se:

Art. 241.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

Na doutrina é pacífico o entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal. De tal sorte, ao analisar o projeto alvo de veto, não se vislumbra interferência deste Poder Legislativo na função de administrar, razão pela qual não encontro subsídios para a manutenção do veto apreciado.

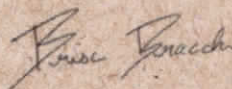
Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 99/2022 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei n.º 286/2020, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que as razões apontadas não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** ao Projeto de Lei
n.º 286/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 28 de abril de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT